Revista da Faculdade de DIREITO UFPR

ENTRE O ART. 68 E O ART. 225: RACISMO AMBIENTAL E A NEGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS AFRODESCENDENTES E QUILOMBOLAS NO BRASIL

BETWEEN ARTICLES 68 AND 225: ENVIRONMENTAL RACISM AND THE CONSTITUTIONAL DENIAL OF THE TERRITORIAL RIGHTS OF AFRO-DESCENDANT AND QUILOMBOLAS IN BRAZIL

Submissão: 3/3/2026
Aprovação: 25/9/2026

Victória Lisboa do Nascimento
University College Dublin (UCD) (Dublin, Ireland)
https://orcid.org/0009-0007-1793-3009
victoria_lisboa@outlook.com

Rodrigo Portela Gomes
Universidade Federal da Paraíba (UFPB) (Santa Rita, PB, Brasil)
https://orcid.org/0000-0002-5179-6024
rodrigoportelag@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

Como citar este artigo (ABNT) / How to cite this article (ABNT):

NASCIMENTO, Victória Lisboa do; GOMES, Rodrigo Portela. Entre o art. 68 e o art. 225: racismo ambiental e a negação constitucional dos direitos territoriais dos afrodescendentes e quilombolas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 71, e103691, 2026. DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691.

RESUMO
Este artigo demonstra que a falta de articulação entre direitos territoriais quilombolas (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil) é uma persistência do racismo na hermenêutica constitucional brasileira. O método utilizado articula abordagens teóricas do direito e relações raciais e da geografia jurídica, combinadas com análise documental de cartas políticas, recomendações de movimentos sociais e diagnósticos técnicos. Apoiando-se no pressuposto de que direito e espaço são mutuamente constitutivos (o direito não apenas regula o território, mas o produz a partir de epistemologias situadas), defende-se que a territorialidade quilombola tem potencialidade de redefinir sentidos normativos. Na análise, os territórios quilombolas figuram entre as áreas mais preservadas do Brasil, com baixas taxas de desmatamento, altos estoques de carbono e elevada biodiversidade, mas seguem sob impactos climáticos desiguais. O protagonismo internacional de afrodescendentes é crescente, com impacto que gerou avanços na COP16 e na COP30, mas a morosidade estatal na garantia dos territórios quilombolas vulnerabiliza e inviabiliza seus modos de vida. Os resultados mostram que o constitucionalismo brasileiro mantém uma racionalidade que invisibiliza práticas ecológicas quilombolas e reproduz interpretações restritivas do conceito de "equilíbrio ecológico". Conclui-se que o racismo está inscrito na interpretação e na aplicação dos dispositivos constitucionais ambientais sempre que estes excluem ou desconsideram saberes e práticas da territorialidade quilombola, de modo que a efetivação dos direitos territoriais quilombolas constitui condição decisiva para a construção de um constitucionalismo ecológico, plural e antirracista.

PALAVRAS-CHAVE: racismo ambiental; meio ambiente; hermenêutica constitucional; quilombos; contracolonial.

ABSTRACT
This article argues that the failure to connect quilombola territorial rights, set out in Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act, with the right to an ecologically balanced environment, established in Article 225 of the Brazilian Constitution, reflects the persistence of racism in Brazilian constitutional interpretation. The methodology combines theoretical approaches from legal studies on race relations and legal geography with documentary analysis of political statements, social movement recommendations, and technical assessments. Drawing on the premise that law and space are mutually constitutive – that law not only regulates territory but also produces it through situated epistemologies – the article argues that quilombola territoriality can redefine normative meanings. Quilombola territories are among Brazil's best-preserved areas, with low deforestation rates, substantial carbon stocks, and high biodiversity, yet they remain disproportionately affected by climate change. Afro-descendant peoples are playing an increasingly prominent role in international forums, contributing to advances at COP16 and COP30. However, delays in securing quilombola territories increase community vulnerability and undermine their ways of life. The findings show that Brazilian constitutionalism continues to render quilombola ecological practices invisible and to reproduce restrictive interpretations of "ecological balance." The article concludes that racism is embedded in the interpretation and application of constitutional environmental provisions whenever they exclude or disregard the knowledge and practices underlying quilombola territoriality. Securing quilombola territorial rights is therefore essential to building an ecological, pluralistic, and anti-racist constitutionalism.

KEYWORDS: environmental racism; environment; constitutional interpretation; quilombola communities; countercolonial.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

INTRODUÇÃO[1]

A Constituição Federal de 1988 é frequentemente celebrada como marco da redemocratização brasileira e do reconhecimento da pluralidade cultural e étnica do país. Contudo, sob a aparência de universalidade e neutralidade jurídica, o constitucionalismo brasileiro reproduz estruturas coloniais que persistem na negação da efetividade dos direitos territoriais quilombolas, negros rurais e afrodescendentes[2]. Essa contradição revela o racismo ambiental como uma dimensão estrutural da hermenêutica constitucional brasileira, que historicamente interpreta separadamente o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – que garante o direito das comunidades remanescentes de quilombos às terras que tradicionalmente ocupam – e o artigo 225 da Constituição da República de 1988 (CF/88) – que trata do meio ambiente equilibrado como direito fundamental –, operando conforme uma racionalidade eurocêntrica que exclui as epistemologias e práticas ecológicas negras. A ausência de efetividade e diálogo entre esses dispositivos é, portanto, mais que falha administrativa; é expressão de um constitucionalismo racializado, que naturaliza a marginalização de sujeitos coletivos historicamente subalternizados.

A noção de racismo ambiental, cunhada por Benjamin Chavis Jr. (1993) e incorporada à crítica latino-americana por autores como Acselrad (2009) e Pacheco e Faustino (2013), permite compreender como a degradação ambiental e a vulnerabilidade ecológica incidem desproporcionalmente sobre populações racializadas. No contexto brasileiro, tal fenômeno assume contornos constitucionais: o Estado, ao negligenciar a titulação das terras quilombolas e ao permitir a expansão de projetos minerários, agroexportadores e energéticos sobre esses territórios, institucionaliza a desigualdade racial como princípio de gestão ambiental. O resultado é a perpetuação de uma geografia de morte (Mbembe, 2018) que converte o território quilombola em fronteira de sacrifício ecológico. Essa dinâmica não apenas compromete o direito à terra e à memória, mas inviabiliza o próprio exercício do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A relação entre território e biodiversidade evidencia que os quilombos desempenham papel crucial na preservação ecológica. Estudos recentes do MapBiomas (2023), do CEDET (2024), de

[1] Este artigo foi elaborado graças ao financiamento do Programa Abdias Nascimento – Edital nº 16/2023, no âmbito do projeto "Sistemas de Justiça e Democracia: Como enfrentar o Autoritarismo, o Racismo e o Sexismo", referente à iniciativa de internacionalização em nível de mestrado e doutorado sanduíche (Processo nº 88881.918316/2023-01), coordenado por Evandro Charles Duarte Piza (Universidade de Brasília), Luanna Tomaz de Souza (Universidade Federal do Pará) e Rosana Pinheiro-Machado (University College Dublin).

[2] Embora "quilombolas", "comunidades negras rurais" e "afrodescendentes" sejam conceitos distintos e de diferentes graus de reconhecimento nacional e internacional, neste artigo eles são mobilizados de forma equivalente. Essa equivalência não ignora suas especificidades conceituais, mas destaca o que os une: a ancestralidade comum, o pertencimento territorial construído coletivamente e a defesa de formas de propriedade e uso comunitário da terra, que estruturam modos de vida, sistemas produtivos e cosmologias compartilhadas.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

Sangat *et al*. (2025) e do Instituto Sumaúma (2025) demonstram que as áreas quilombolas e de comunidades negras rurais figuram entre as mais preservadas do Brasil, com taxas de desmatamento significativamente inferiores às médias nacionais e, ironicamente, são territórios impactados desproporcionalmente pelas mudanças climáticas.

Esse dado empírico desestabiliza o mito de que a conservação depende exclusivamente de políticas estatais ou de grandes unidades de proteção integral, revelando que práticas comunitárias ancestrais constituem tecnologias de sustentabilidade social e ambiental. Ao mesmo tempo, a persistente morosidade estatal na demarcação e na regularização desses territórios atua como dispositivo de exclusão e violência institucional. Em consulta realizada nos *sites* da Fundação Cultural Palmares (FCP) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observou-se que apenas 9% das comunidades que se autoatribuem como quilombolas no Brasil tiveram garantido pelo Estado brasileiro a titulação parcial ou integral do seu respectivo território. A ausência de políticas públicas efetivas traduz-se em insegurança fundiária, conflitos agrários e exposição constante a riscos climáticos e socioambientais.

O presente artigo propõe uma leitura crítica e interdisciplinar sobre direitos territoriais quilombolas, biodiversidade e racismo ambiental, articulando os campos do direito constitucional, da geografia jurídica crítica e dos estudos decoloniais. Pretende-se demonstrar que o constitucionalismo brasileiro, ao manter-se refém de paradigmas universalistas e tecnocráticos, inviabiliza o reconhecimento de saberes quilombolas como fontes legítimas de proteção ambiental. A análise parte do pressuposto de que o conceito de "equilíbrio ecológico", consagrado no art. 225 da CF/88 (Brasil, 1988), não é neutro, mas carrega uma genealogia epistêmica que privilegia a natureza como objeto de tutela estatal, dissociando-a das cosmologias que a integram como parte do ser coletivo. Tal dissociação configura o núcleo do racismo ambiental constitucional: a exclusão dos modos de vida quilombolas da definição jurídica do "meio ambiente".

Para tanto, o artigo, ao ancorar-se no campo da geografia jurídica crítica, toma a relação entre direito e espaço como objeto central de investigação. Como demonstra Delaney (2010), o direito não apenas regula o mundo, mas o produz a partir de epistemologias situadas, engendrando projetos de "nomosfera" (Delaney, 2010, p. 35), isto é, espaços juridicamente significados nos quais certas formas de vida são reconhecidas e outras invisibilizadas. Blomley (1987), por sua vez, evidencia que a interpretação jurídica é sempre geograficamente situada: categorias como propriedade, território e meio ambiente carregam geografias implícitas que estruturam o modo como o direito distribui poder e reconhecimento. Já Hogg (2002) chama atenção para os "outros espaços" do direito, interrogando

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

os limites da racionalidade jurídica em capturar espaços que lhe escapam. É precisamente nesses outros espaços que se situam os territórios quilombolas: espaços de vida e de memória que, ao reivindicarem reconhecimento constitucional, desestabilizam a geografia jurídica que os exclui. A territorialidade quilombola não é, portanto, mero dado empírico a ser tutelado pelo art. 225 – ela é condição para a redefinição do próprio conceito constitucional de meio ambiente equilibrado.

A crítica desenvolvida aqui apoia-se em autores que desafiam o monopólio epistêmico do direito moderno. Dworkin (2007) concebe a constituição como uma comunidade de princípios; contudo, como adverte Menelick de Carvalho Netto (2011), essa comunidade só se torna efetivamente democrática quando incorpora experiências plurais e historicidades subalternas. Ao negar o valor jurídico dos saberes tradicionais, o constitucionalismo brasileiro mantém-se preso a uma racionalidade racializada. Nesse sentido, as leituras de Gomes (2022) e Barros (2025) são fundamentais para evidenciar como o racismo ambiental opera como estrutura normativa e não apenas como efeito socioeconômico. Em contraponto, a proposta de contracolonização formulada por Antônio Bispo dos Santos (2023) oferece uma virada epistemológica que reposiciona os quilombos como sujeitos constitucionais ecológicos. Isto é, guardiões da biodiversidade e produtores de conhecimento jurídico.

A relevância desta análise teórica reside, portanto, em situar o racismo ambiental como problema constitucional e não apenas administrativo ou ambientalista. Compreender essa dimensão é essencial para reconfigurar o campo do direito ambiental brasileiro e avançar na efetividade do art. 225 da CF/88. O artigo busca demonstrar como as práticas e cosmovisões quilombolas constituem alternativas concretas à crise climática, fundamentadas em valores de reciprocidade, cuidado e ancestralidade. Assim, a efetivação dos direitos territoriais não é mera questão de justiça social, mas condição para a manutenção da vida em sua diversidade.

Metodologicamente, o artigo adota uma abordagem teórico-analítica que combina revisão crítica da literatura, análise bibliográfica e interpretação de dados com a articulação entre direito constitucional crítico, epistemologias negras e teorias decoloniais. Esse percurso metodológico permitiu examinar como o racismo ambiental se inscreve na estrutura do constitucionalismo brasileiro a partir de múltiplas camadas discursivas e institucionais. Foram mobilizadas produções acadêmicas nacionais e internacionais, bem como documentos elaborados por movimentos sociais, como a Coordenação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e a Coalizão Afrodescendente da América Latina e Caribe (CITAfro), não com o objetivo de esgotar o campo, mas de revelar omissões, tensões e silenciamentos epistêmicos que moldam a interpretação

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

jurídica sobre território, meio ambiente e racialidade. A análise teórica dialogou tanto com autores centrais do constitucionalismo crítico quanto com produções de intelectuais negros e afro-latino-americanos, permitindo situar a discussão em um horizonte interdisciplinar e decolonial.

Complementarmente, o estudo utilizou análise documental como eixo metodológico qualitativo, examinando três grupos principais de fontes: (*i*) cartas políticas, manifestos e recomendações produzidas por movimentos quilombolas e afrodescendentes; (*ii*) diagnósticos técnicos, relatórios institucionais e bases de dados ambientais; e (*iii*) artigos acadêmicos nacionais e internacionais. Foram considerados o contexto político de produção, os sujeitos emissores, os destinatários e os objetivos de cada documento, observando-se a incidência de temas como racismo ambiental, justiça climática, ancestralidade e territorialidade quilombola. A triangulação entre documentos, literatura especializada e dados empíricos fortaleceu a consistência analítica da pesquisa, permitindo compreender a convergência entre demandas dos movimentos sociais, evidências materiais e debates teóricos que sustentam a tese central do artigo.

Em suma, delineia-se o horizonte teórico e político do artigo: compreender como o racismo ambiental se inscreve na estrutura constitucional brasileira, negando a efetividade dos direitos territoriais quilombolas e, por conseguinte, a própria promessa de um meio ambiente equilibrado. Ao tensionar a relação entre biodiversidade, território e justiça ambiental, pretende-se contribuir para uma leitura contracolonial do constitucionalismo brasileiro, na qual o reconhecimento dos quilombos como sujeitos constitucionais ambientais representa um passo essencial rumo a uma democracia ecológica e antirracista.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

1 CONSTITUCIONALISMO, COLONIALIDADE E RACISMO AMBIENTAL

A compreensão do racismo ambiental no Brasil exige ultrapassar as leituras que o reduzem a desigualdades de gestão territorial ou à má distribuição de impactos ecológicos. Mais do que uma consequência de políticas públicas ineficientes, o racismo ambiental constitui um mecanismo estrutural de produção e reprodução de desigualdade, inscrito nas próprias bases do constitucionalismo moderno. É nesse sentido que se torna necessário articular o debate ambiental ao campo do constitucionalismo crítico e contracolonial, reconhecendo que o direito não apenas regula o mundo, mas o produz a partir de epistemologias situadas. Essa compreensão dialoga diretamente com a geografia jurídica crítica, sobretudo com a noção de "nomosfera" formulada por Delaney (2010), para quem o direito é uma forma de "fazer mundo" (*world making*): as normas não apenas

descrevem o espaço, mas o constituem, atribuindo significado jurídico a determinados territórios e negando-o a outros.

O constitucionalismo brasileiro de 1988, embora proclamado como ruptura democrática, mantém-se parcialmente preso a paradigmas coloniais que estruturam tanto a sua racionalidade normativa quanto suas práticas institucionais. Essa estrutura manifesta-se na forma como o Estado administra os corpos e os espaços racializados, mantendo o privilégio da racionalidade branca e proprietária como fundamento do ordenamento jurídico. O direito constitucional, portanto, não é neutro. Ele reflete e reitera uma lógica de dominação que, ao definir quem é sujeito de direito e qual é o "meio ambiente" a ser protegido, exclui as epistemologias afro-brasileiras e indígenas que concebem a natureza como extensão da vida comunitária.

A CF/88 consagra o direito ao meio ambiente equilibrado no art. 225, afirmando que este é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Contudo, o enunciado normativo é atravessado por uma concepção universal de equilíbrio ecológico. Essa universalidade, porém, é também uma operação espacial. Ao definir o meio ambiente como "bem de uso comum do povo", o direito produz uma "nomosfera", no sentido de Delaney (2010), em que o espaço ambiental aparece como território abstrato, desprovido de sujeitos, histórias e territorialidades concretas.

Como observa Gomes (2022), o campo constitucional, ao deslocar o quilombo da condição de fonte produtora de normatividade para a de objeto de tutela estatal, abstrai o meio ambiente de sua dimensão sociocultural, despolitizando-o e desracializando-o. Assim, as práticas tradicionais de manejo ambiental são convertidas em objetos de tutela, e não reconhecidas como expressões de cidadania ecológica. Blomley (1987) demonstra que essa abstração não é acidental: a interpretação jurídica opera por meio de geografias implícitas que naturalizam determinadas formas de apropriação do espaço e invisibilizam outras. Lida sob essa lente, a categoria do "uso comum" não universaliza o acesso ao meio ambiente; ao contrário, ela apaga as territorialidades quilombolas que não se encaixam no modelo de propriedade e gestão que o direito reconhece. O que se apresenta como espaço de todos é, na prática, um espaço juridicamente produzido a partir de uma única epistemologia territorial.

Essa dissociação é o que Carvalho Netto (2011) identifica como o "paradoxo da comunidade de princípios": o direito, ao pretender-se universal, silencia as pluralidades constituintes que o originam. O constitucionalismo tinha como uma das promessas produzir uma comunidade moral (Netto, 2011) capaz de integrar diferenças sob valores comuns, mas, na prática, apenas reproduz os marcos de exclusão que definem o sujeito de direito como masculino, branco e proprietário. Essa crítica encontra eco em Michel Rosenfeld (2003), para quem o "sujeito constitucional" é uma

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

construção situada, moldada por contextos históricos e relações de poder. A ausência das epistemes negras e quilombolas na formação do texto constitucional indica não apenas uma lacuna representativa, mas a persistência de uma ontologia jurídica fundada na negação da racialidade, já conhecida como o mito da democracia racial – conceito desenvolvido por Florestan Fernandes em oposição à harmonização entre raças no Brasil que foi proposta por Gilberto Freyre.

Segundo Benjamin Chavis Jr. (1993, p. 3, tradução nossa), racismo ambiental é

> […] a discriminação racial na formulação de políticas ambientais. É a discriminação racial na aplicação de regulamentos e leis. É a discriminação racial na seleção deliberada de comunidades de cor para o descarte de resíduos tóxicos e a instalação de indústrias poluentes. É a discriminação racial na sanção oficial da presença de venenos e poluentes que ameaçam a vida em comunidades de cor. E é a discriminação racial na história da exclusão de pessoas de cor dos principais grupos ambientais, conselhos de tomada de decisão, comissões e órgãos reguladores.

Nessa perspectiva, o racismo ambiental emerge como expressão jurídica da colonialidade, manifestando-se na forma como o Estado legisla, interpreta e aplica o direito ambiental. A morosidade na titulação das terras quilombolas, a seletividade nas políticas de conservação e o uso da força estatal contra comunidades tradicionais são práticas que não decorrem de falhas administrativas, mas de um arranjo institucional que prioriza o capital e a branquitude como princípios constitutivos da gestão ambiental. Como aponta Barros (2025), o racismo ambiental é uma expressão da persistência do padrão colonial de poder que afeta a forma como o Estado e o direito operam. É nesse arranjo que se continuou a autorizar a exploração predatória dos recursos naturais e a expropriação territorial de povos e comunidades.

A colonialidade epistêmica se manifesta de modo particular no conceito jurídico de meio ambiente. A definição normativa presente no art. 225 é estruturada a partir de uma epistemologia que separa sujeito e natureza, indivíduo e comunidade, cultura e ecologia. Essa cisão é radicalmente distinta da cosmovisão quilombola, em que o território é compreendido como espaço de vida, ancestralidade e reprodução. Para Bispo dos Santos (2019, p. 31) o território quilombola é mais do que um bem imaterial; é a própria condição de existência do "ser quilombola", inseparável da memória e da espiritualidade coletiva. Ao desconsiderar essa ontologia, o direito constitucional perpetua uma forma de violência epistêmica: traduz o território em mera propriedade, convertendo um espaço de vida em um ativo fundiário sujeito à lógica do mercado.

A contracolonização, conceito germinado por Bispo dos Santos (2015, p. 20), oferece um contraponto teórico à colonialidade constitucional. Trata-se de um processo de reconstrução ontológica e epistemológica que desafia o monopólio moderno de definição do humano e do natural.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

A contracolonização não se limita à resistência; ela propõe outra lógica existencial, em que os saberes quilombolas são reconhecidos como fontes legítimas de normatividade (Gomes, 2022).

No entanto, a estrutura jurídica brasileira mantém-se ancorada em racionalidade capitalista que define o meio ambiente como categoria exploratória, de capital e de mero recurso, e não como construção sociocultural. A lógica extrativista do Estado, que possui uma economia de *plantations* modernas (Barros, 2025) e está inserida em um espectro de larga duração da escravidão colonial, atinge regiões marcadas pela incidência duradoura de mecanismos colonialistas de poder.

A priorização do capital manifesta-se no modo como a lógica neoliberal modula o discurso sobre a crise ambiental e os interesses extrativistas, os quais se apoiam em formas autoritárias de ação política. No Brasil, essa priorização leva a um quadro real de crescente e brutal desigualdade, em que a violência extrema no campo (CONAQ; Terra de Direitos, 2023) demonstra que o corpo-território (Evangelista-Dias; Laureano, 2019) continua sendo o alvo principal da violência extrativista.

Ao situar o racismo ambiental como categoria constitucional, este artigo propõe compreender o direito não apenas como reflexo de relações sociais, mas como tecnologia de Estado que produz realidades ecológicas e raciais. O constitucionalismo brasileiro opera uma seletividade estrutural em que se reconhecem formalmente direitos ambientais, mas que restringe sua aplicação a partir de filtros de classe, raça e território. A normatividade ambiental produzida pelo art. 225, ao abstrair o meio ambiente de seus sujeitos concretos, torna juridicamente invisíveis os territórios quilombolas.

Essa seletividade se dá em um duplo movimento. Em um primeiro momento excluindo comunidades quilombolas do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, contraditoriamente, distribuindo desproporcionalmente os danos dos impactos ambientais e climáticos. E por uma segunda via na qual a experiência quilombola é essencial para efetivação desse direito constitucional, tendo em vista que é uma tecnologia hermenêutica capaz de ampliar a construção social de meio ambiente na contemporaneidade. Evidencia-se uma dimensão espacial na produção de sentidos normativos que não pode ser ignorada na análise dos dispositivos constitucionais.

Em diálogo direto com a geografia jurídica crítica, Blomley (1987) acrescenta que essa produção espacial do direito está longe de ser neutra: as categorias jurídicas carregam geografias implícitas que estruturam relações de poder, definindo quem pode ocupar, usar e significar o espaço. É precisamente nesse poder de definir espacialmente quem ocupa e quem é excluído que a geografia jurídica encontra sua forma mais radicalizada: quando o Estado, por meio da lentidão na demarcação

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

de terras quilombolas, da criminalização da autodemarcação e do uso da força policial em despejos, não apenas distribui o espaço, mas distribui a própria possibilidade de existir nele (Mbembe, 2018). O Estado decide quem tem direito ao meio ambiente equilibrado e quem pode ser exposto à "morte ecológica". Essa prática confirma o diagnóstico de Mbembe (2018): o poder moderno não se exerce apenas pelo controle da vida, mas pela administração da morte.

A crítica contracolonial ao constitucionalismo brasileiro, portanto, não busca negar a importância da Constituição de 1988, mas revelar suas contradições internas. Essa perspectiva atravessa o art. 225, quando não interpretado conjuntamente, em sua integralidade com o art. 68 do ADCT, transformando-o em um dispositivo de exclusão. Isto é, em vez de efetivamente garantir de forma ampla o direito ao meio ambiente equilibrado, exclui formas de ser e saberes que complexificam e ampliam esse artigo.

A relação entre constitucionalismo e colonialidade é ainda mais evidente quando se observa o papel da terra na formação do Estado brasileiro. Desde o período colonial, a propriedade fundiária constituiu-se como eixo estruturante da cidadania (Queiroz, 2018). A escravidão, o latifúndio e o monopólio do acesso à terra formaram o tripé da exclusão social e racial. A Constituição de 1988, embora tenha introduzido dispositivos de justiça agrária e reconhecimento étnico, não rompeu integralmente com essa herança. Ao contrário, a efetivação burocrática do art. 68 do ADCT e os sucessivos entraves administrativos demonstram a persistência de uma lógica patrimonialista que subordina o direito coletivo ao direito de propriedade (Gomes, 2021). Essa estrutura jurídica converte a terra quilombola em objeto de contestação permanente, abrindo espaço para a invasão, a grilagem e a violência institucionalizada (CONAQ; Terra de Direitos, 2023).

A crítica à colonialidade constitucional implica também repensar o próprio papel da hermenêutica jurídica. A interpretação dominante, centrada em precedentes e princípios abstratos, tende a reproduzir a distância entre o texto e o contexto. Ao privilegiar a coerência formal, ela neutraliza as contradições históricas e apaga as lutas que deram origem às normas.

Nesse sentido, a proposta de uma hermenêutica quilombola[3], inspirada na leitura de Clóvis Moura (2021) e retomada por Queiroz e Gomes (2021), oferece uma via de reapropriação crítica da Constituição. Essa hermenêutica parte do princípio de que o direito é campo de disputa e que os quilombos, enquanto sujeitos históricos, produzem suas próprias interpretações normativas.

[3] Trata-se de um movimento do campo "Direito e Relações Raciais" (Bertúlio, 2019), em especial do campo constitucional, de se opor à aparente neutralidade na produção de significados sobre o conteúdo jurídico durante o processo de interpretação. Nesse mesmo sentido, pode-se citar "direito em pretuguês" (Pires; Gill, 2025), exuêutica (Vida, 2018), entre outros.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

Reconhecer essa dimensão é essencial para contracolonizar o constitucionalismo e reconstruir a ideia de comunidade política em bases plurais.

Por fim, compreender o racismo ambiental como expressão da colonialidade do poder – conceito formulado por Aníbal Quijano (2005) – implica reconhecer que as soluções não são apenas jurídicas, mas também epistemológicas. A superação dessa estrutura demanda um deslocamento do centro da produção de conhecimento jurídico, incorporando as cosmologias afrodescendentes como fundamentos interpretativos. Isso significa, por exemplo, repensar o "equilíbrio ecológico" não como estabilidade biológica, mas como reciprocidade social; ampliar a noção de "uso sustentável" pela de "cuidado compartilhado"; e conceber a "terra" não como propriedade, mas como território de memória e vida. Essa virada epistêmica é condição para que o constitucionalismo brasileiro cumpra sua promessa democrática e ecológica.

Em síntese, o racismo ambiental revela o limite do constitucionalismo moderno ao expor a contradição entre universalismo jurídico e desigualdade racial. A colonialidade opera tanto no texto quanto na prática: ela define o que é natureza, quem pode representá-la e quem tem direito a usufruí-la. Reconhecer essa estrutura é o primeiro passo para transformá-la. O desafio não é apenas aplicar corretamente o art. 68 ou o art. 225, mas reinventar as próprias categorias de propriedade, meio ambiente e equilíbrio, à luz das epistemologias quilombolas. Só assim será possível construir um constitucionalismo verdadeiramente plural, em que o meio ambiente equilibrado não seja privilégio de poucos, mas condição compartilhada de existência.

2 DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS E O ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, celebrada como um marco da redemocratização brasileira, representou um avanço inegável na incorporação formal de direitos fundamentais de natureza individual, coletiva e difusa. No entanto, ao analisar a relação entre os direitos territoriais quilombolas (art. 68 do ADCT) e o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), torna-se evidente a contradição entre o reconhecimento constitucional e a sua efetividade prática. Essa dissociação revela o modo como o constitucionalismo brasileiro permanece estruturado pela colonialidade, reproduzindo hierarquias raciais e epistemológicas que negam às comunidades negras rurais o *status* de sujeitos plenos de direito.

O art. 68 do ADCT assegura que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

títulos respectivos". Trata-se de um dos poucos dispositivos constitucionais que reconhecem explicitamente um direito étnico-racial coletivo. Já o art. 225 da CF/88 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Embora o texto constitucional pareça compatível com uma visão integradora de justiça socioambiental, a experiência histórica das comunidades quilombolas e comunidades negras rurais demonstra que esses dispositivos operam em esferas separadas: o primeiro é tratado como reivindicação identitária; o segundo, como matéria alheia à humanidade e genérica. Essa clivagem jurídico-política é o ponto de partida para compreender como o racismo ambiental se institucionaliza no próprio constitucionalismo brasileiro.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

2.1 O PARADOXO CONSTITUCIONAL: UNIVERSALISMO AMBIENTAL E EXCLUSÃO RACIAL

O direito ambiental brasileiro, tal como estruturado a partir de 1988, funda-se na ideia de universalidade do bem ambiental. A expressão "bem de uso comum do povo" sugere que o meio ambiente pertence indistintamente a todos. No entanto, como adverte Carvalho Netto (2011), a universalidade é sempre construída sobre uma exclusão constitutiva: ela define quem é o "povo" e quem é relegado às margens do contrato social. No contexto pós-colonial brasileiro, o universalismo ambiental mascara desigualdades históricas de acesso à terra, à água e aos recursos naturais, ao mesmo tempo que ignora a contribuição das populações negras rurais na preservação da biodiversidade.

Essa contradição é reforçada pela ausência de interconexão normativa entre o art. 68 do ADCT e o art. 225. Enquanto o primeiro reconhece um direito territorial coletivo fundado em laços históricos, ancestrais e culturais, o segundo trata o meio ambiente de modo abstrato, desvinculado de sujeitos concretos. Tal dissociação impede que o direito ambiental seja lido em chave de justiça racial e reparação histórica, resultando em políticas públicas que, sob o pretexto da neutralidade, reproduzem a desigualdade. O racismo ambiental, nesse contexto, opera como um silêncio constitucional: a Constituição reconhece a pluralidade cultural, mas o sistema jurídico se recusa a interpretá-la como componente da proteção ecológica.

2.2 TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA, RACISMO AMBIENTAL E INÉRCIA ESTATAL

O Relatório MapBiomas (2023) indica que os territórios quilombolas figuram entre as áreas com menores índices de desmatamento do país, superando inclusive zonas de proteção integral administradas pelo Estado. Esses dados demonstram que as práticas tradicionais de manejo, baseadas em roçados coletivos, uso rotativo do solo, extrativismo sustentável e proteção de nascentes, constituem tecnologias sociais de conservação ambiental. Contudo, tais práticas permanecem invisíveis às políticas oficiais, que privilegiam modelos de gestão ambiental centrados em parâmetros científicos ocidentais e desconsideram as epistemologias afrodescendentes.

A ecologia quilombola é sustentada por uma cosmovisão que articula espiritualidade, ancestralidade e reciprocidade ecológica. A terra não é mero espaço produtivo, mas território de memória, cuidado e continuidade da vida. Como afirma Bispo dos Santos (2023, p. 60), "a terra dá e a terra quer", uma entidade viva com a qual a comunidade estabelece relações de afeto, reciprocidade e pertencimento. Essa concepção rompe com a lógica antropocêntrica e individualista do constitucionalismo moderno, substituindo-a por uma ética relacional. Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente equilibrado não pode ser separado do direito ao território: ambos expressam dimensões interdependentes da existência coletiva.

Assim, reconhecer os territórios quilombolas como sujeitos ecológicos implica redefinir o próprio conceito de meio ambiente no direito brasileiro. Com base em Gomes (2022), como meio de rompimento com o epistemicídio jurídico, o "equilíbrio ecológico" do art. 225 deve ser reinterpretado à luz das práticas e saberes das comunidades negras rurais. Tal reinterpretação exige deslocar o eixo da política ambiental da tutela estatal para a autonomia comunitária, incorporando experiências como a autodemarcação e o uso coletivo da terra como formas legítimas de gestão ecológica.

A morosidade na titulação de terras quilombolas é um dos principais indicadores do racismo institucional sobre as comunidades afrodescendentes. Apoiado em dados oficiais fornecidos pelos órgãos, observa-se que das 4.477 comunidades certificadas pela FCP[4] desde 2003, mais da metade (2.447) nem sequer chegou a dar entrada no pedido de regularização territorial perante o INCRA[5]; dos 2.030 processos abertos, apenas 378 alcançaram a fase do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), indicando uma grande barreira, com perda de fluxo de mais de 80% do volume

[4] Conforme dado disponibilizado no sítio oficial e atualizado até 14 de agosto de 2026. Disponível em: https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola. Acesso em: 14 set. 2026.

[5] O INCRA informa que foram abertos 2.030 processos, conforme dados atualizados até 25 de agosto de 2026 e disponíveis no sítio oficial. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/quilombolas. Acesso em: 14 set. 2026.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

de processos abertos nesta primeira etapa[6]. Atualmente, apenas 404 comunidades alcançaram a titulação coletiva – parcial ou total –; ou seja, apenas 9% das comunidades certificadas.

Segundo o Relatório Técnico contratado pelo MIR e PNUD (Ferreira, 2026), aproximadamente 20 titulações saíram após o ajuizamento de Ações Civis Públicas (ACP), em geral movidas pelo Ministério Público Federal; atualmente, 440 pedidos de regularização em tramitação contam com ACP ajuizada. O estudo ainda observa que, enquanto a distribuição de terras sem recorte racial, como na reforma agrária, sempre foi mais "aceitável" politicamente, por se enquadrar numa lógica produtivista e social ampla, a titulação quilombola implica reconhecer desigualdades históricas, a herança da escravidão e o racismo estrutural.

No mesmo sentido, estudo do Instituto Sumaúma (2025) indica que a exploração de terras por grandes empresas, as invasões e o garimpo estão presentes em 58,4% das comunidades quilombolas. São citadas, ainda, e empatadas, com 21%, a contaminação do solo e a morte de animais. Simultaneamente, mais da metade (54,7%) desses territórios já reporta secas extremas e 43,4% sofrem com a perda de suas plantações, 39,6% com as perdas de árvores frutíferas e 35,8% com queimadas. Juntos, a exploração de terras por grandes empresas, as invasões e o garimpo estão presentes em 58,4% das comunidades quilombolas.

Conforme demonstram Scotti e Pereira (2023), a injustiça climática amplifica as desigualdades sociais que atravessam o Brasil, correspondendo a um tipo de violência. Essa injustiça se manifesta mediante a omissão estatal e da exploração irresponsável do meio ambiente pela atividade privada, em um cenário de sociedade capitalista.

Em relação ao tratamento que deve ser feito ao conflito territorial, como agenda estatal, Scotti e Pereira (2023) observam que o diagnóstico de um problema antecipa uma política levada à arena pública, sendo a definição dos problemas elemento fundamental para explicar a formação da agenda governamental. A noção de política pública, segundo os autores, deve envolver a socialização do conflito e transformá-lo de uma questão privada em alinhamento político, por meio do envolvimento do público. Essa socialização é impulsionada pela mobilização da agência política, como a quilombola, que busca tensionar a esfera pública para que os conflitos se tornem rotineiros e/ou institucionalizados no sistema político.

Contudo, a negação de direitos e a institucionalização dos conflitos territoriais, que envolvem a garantia da vida, são frequentemente possibilitadas pelo racismo ambiental, que é um

[6] O INCRA informa que além desses 378 processos com RTID, outros 10 não precisaram de publicação do relatório. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/quilombolas. Acesso em: 14 set. 2026.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

mecanismo estrutural e normativo inscrito no próprio constitucionalismo brasileiro. O racismo ambiental se expressa ao precificar a vida dos mais vulneráveis, como negros, indígenas e quilombolas, pondo-os à margem da cidadania e impedindo a plena fruição do direito fundamental à vida digna.

Inspirando-se em Achille Mbembe (2018), pode-se afirmar que o Estado brasileiro exerce uma soberania ecológica seletiva, decidindo quem pode viver em equilíbrio ambiental e quem será exposto à degradação. Nos territórios quilombolas, essa decisão traduz-se em omissão deliberada, uso abusivo da força policial, flexibilização de licenças ambientais e omissão fiscalizatória diante de crimes ambientais. O racismo ambiental, nesse sentido, é mais do que discriminação: é uma tecnologia estatal. Ele opera por meio da negligência e do adiamento, transformando a espera pela titulação, pela indenização, pela resposta judicial, em mecanismo de opressão.

O problema da regularização territorial não reflete uma mera falha do constitucionalismo brasileiro em articular direitos fundamentais de forma integrada. Ao tratar a terra quilombola como mera questão fundiária, o Estado desconsidera sua função ecológica e cultural. A consequência é a perpetuação de uma dupla vulnerabilidade: as comunidades ficam expostas tanto à violência ambiental quanto à violência jurídica. Essa omissão estrutural revela que o racismo ambiental não seria excepcional, mas elemento constitutivo do Estado brasileiro, que funciona sob o signo da morte negra (Mbembe, 2018).

2.3 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O EPISTEMICÍDIO JURÍDICO

O distanciamento entre o texto constitucional e a realidade vivida pelos quilombos resulta, em grande parte, de uma hermenêutica excludente. O modelo interpretativo dominante no campo do direito privilegia categorias abstratas e universalistas, descoladas da materialidade social. O “meio ambiente” é interpretado como valor coletivo impessoal, o que permite que políticas ambientais excludentes sejam legitimadas em nome do interesse público. Essa hermenêutica ignora que a justiça ambiental é inseparável da justiça racial. Quando lê o art. 225, opera a partir de uma geografia jurídica em que o território quilombola simplesmente não figura como espaço produtor de normatividade. A hermenêutica quilombola (Queiroz; Gomes, 2021), ao contrário, propõe outra cartografia: uma leitura em que o território é ponto de partida, e não pano de fundo, da interpretação constitucional (Nunes; Santos, 2021). Reconhecer essa disputa cartográfica é condição para decolonizar a interpretação do art. 225.

Um estudo recente elaborado por Carvalho (2025) promoveu um diagnóstico detalhado do

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de uma análise aprofundada do *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Conforme expõe o autor, o objetivo central da pesquisa foi compreender de que modo esse direito, reconhecido como fundamental e pertencente a todos os cidadãos, deve ser interpretado no contexto contemporâneo. Para isso, Carvalho (2025) valeu-se de amplo levantamento bibliográfico, incluindo doutrina especializada, artigos científicos e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, identificando que o conceito constitucional de equilíbrio ecológico não se limita à ausência de danos ambientais, mas abrange a harmonização dinâmica entre os elementos que compõem o meio ambiente e a garantia de condições necessárias a uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Seu diagnóstico propõe o seguinte conceito: o equilíbrio ecológico poderia ser definido como "uma harmonia/concordância entre todos os elementos formadores do ecossistema, o meio ambiente no todo equilibrado, de modo a conceder uma vida agradável ao seu usuário" (Carvalho, 2025, p. 60).

No mesmo sentido, o que Castilho e Castilho (2008) já defendiam era que a interpretação da Constituição exige dos aplicadores do direito mais do que mera aptidão técnico-jurídica, mas apurada sensibilidade para os aspectos sociais e culturais, evitando-se que, a pretexto de salvar o meio ambiente, aniquilem-se os excluídos e marginalizados.

O que se pode inferir é que o diagnóstico do estado da arte do conceito de "meio ambiente equilibrado" revela que a estrutura jurídica atual, seja ela doutrinária, acadêmica ou jurisprudencial, acaba por reforçar um caráter explorador e utilitarista do meio ambiente, incompatível com uma visão pluralista.

A crítica proposta por Queiroz e Gomes (2021) a partir da noção de "hermenêutica quilombola" oferece uma alternativa a esse modelo. Tal abordagem parte da premissa de que o direito deve ser interpretado à luz das experiências históricas e culturais dos sujeitos que o reivindicam. Os quilombos, enquanto comunidades de memória e resistência, produzem leituras próprias da Constituição, nas quais os artigos 68 e 225 são entendidos como complementares e interdependentes (Nunes; Santos, 2021). O território, nesse contexto, não é apenas base material, mas espaço de realização de valores constitucionais como dignidade, igualdade e liberdade. Sob a lente da geografia jurídica crítica, essa leitura pode ser ainda mais radicalizada.

Se, como demonstra Blomley (1987), a interpretação jurídica é sempre espacialmente situada, então a hermenêutica quilombola (Queiroz; Gomes, 2021) não apenas lê a Constituição a partir de outras experiências históricas, mas reconfigura o próprio espaço jurídico no qual o meio

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

ambiente é definido. O território quilombola ocupa, nesse sentido, aquilo que Hogg (2002) denominou "outros espaços" do direito: espaços que a racionalidade jurídica hegemônica não consegue nomear ou regular, mas que, ao reivindicarem reconhecimento, desestabilizam as geografias jurídicas que os excluem.

Ao mesmo tempo, a territorialidade quilombola opera como um projeto de "nomosfera" alternativa, no sentido de Delaney (2010): um espaço juridicamente significado em que o "equilíbrio ecológico" deixa de designar estabilidade biológica controlada pelo Estado e passa a significar reciprocidade entre comunidade, natureza e ancestralidade. A territorialidade quilombola não é, portanto, objeto passivo da tutela ambiental do art. 225; é sujeito que redefine o próprio conteúdo normativo desse dispositivo.

A recusa em reconhecer essas leituras constitui um epistemicídio jurídico, nos termos de Gomes (2022): a destruição sistemática de saberes e práticas normativas subalternas, em nome da racionalidade moderna. Ao impor uma única linguagem de validade jurídica, o Estado reproduz a hierarquia epistêmica que sustenta o racismo ambiental. Superar esse quadro implica adotar uma hermenêutica decolonial, capaz de colocar em diálogo diferentes matrizes de conhecimento e reconhecer a legitimidade dos sistemas normativos afrodescendentes.

2.4 O "EQUILÍBRIO ECOLÓGICO" COMO CATEGORIA RACIALIZADA

O conceito de "equilíbrio ecológico", central no art. 225, é apresentado como princípio técnico-científico, supostamente neutro e universal. Contudo, sob uma leitura crítica, esse conceito expressa uma visão racializada da natureza. Embora o dispositivo constitucional represente um marco avançado ao reconhecer o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, a noção de equilíbrio ali inscrita foi tradicionalmente interpretada segundo parâmetros que supõem uma natureza homogênea, estável e separada das relações históricas, territoriais e raciais que organizam o país.

Como demonstra Barros (2025), parte importante da crítica ecológica contemporânea se volta contra o modo como o ambientalismo *mainstream* consolidou o Antropoceno (Crutzen; Stoermer, 2000 *apud* Mendes, 2020, p. 115) como imaginário dominante da crise ambiental, produzindo narrativas totalizantes que obscurecem as dimensões coloniais e raciais da devastação. Essas críticas revelam que a narrativa do Antropoceno opera um duplo apagamento: invisibiliza tanto os sujeitos que mais sofrem os efeitos da destruição ambiental quanto as estruturas coloniais que produziram tal desigualdade.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

Aliada à lógica capitalista do Antropoceno, que dilui responsabilidades e produz um "humano genérico" que atravessa a crise climática de maneira supostamente igual, a leitura convencional do "equilíbrio ecológico" pode apagar que determinados corpos, territórios e modos de vida foram historicamente tornados descartáveis e, portanto, desproporcionalmente expostos ao colapso ambiental.

Em contrapartida, as epistemologias quilombolas concebem o equilíbrio ecológico como reciprocidade, uma harmonia dinâmica entre seres humanos, natureza e ancestralidade (Santos, 2023, p. 24). Essa diferença ontológica tem implicações jurídicas profundas: enquanto a racionalidade moderna busca estabilizar e controlar, sustenta um conceito de dano ambiental centrado na mensuração objetiva de perdas a um bem abstrato e individualizável, a cosmovisão quilombola, fundada no fluxo, na interdependência e no cuidado, desloca a própria definição de dano para a ruptura de relações – entre comunidade, território e ancestralidade – cuja reparação não se esgota em compensação financeira ou recomposição física do ambiente. Essa diferença repercute diretamente sobre categorias como legitimidade para agir em defesa do meio ambiente, critérios de reparação e os próprios parâmetros de aferição do "equilíbrio ecológico" exigido pelo art. 225.

Traduzir o "equilíbrio ecológico" nessa chave plural exige reconhecer que não há uma única forma legítima de conhecer, habitar e cuidar da terra, mas sim uma diversidade de ontologias, cosmologias e práticas territoriais que estruturam modos distintos de relação com o ambiente. Entretanto, quando o constitucionalismo brasileiro estabiliza o conceito de equilíbrio ecológico a partir de uma racionalidade fundada quase exclusivamente nas ciências duras, ele restringe essa pluralidade e reafirma um modelo único de produção de verdade sobre a natureza.

Tal operação epistêmica reproduz aquilo que Santos (2019) denomina "saberes sintéticos": conhecimentos que se apresentam como universais, neutros e segmentados, mas que, na prática, absorvem e anulam outras formas de saber ao subordinar suas lógicas próprias às exigências da modernidade ocidental. Assim, o que deveria ser um princípio aberto à pluralidade ecológica torna-se um dispositivo jurídico que, sob o pretexto de objetividade, silencia modos tradicionais de manejo, territorialidade e cuidado que poderiam ampliar o próprio horizonte da proteção ambiental.

Essa crítica ao Antropoceno e ao ambientalismo globalizante evidencia, portanto, que não se trata apenas de revisar modelos analíticos, mas de compreender como certas formulações hegemônicas sobre meio ambiente, inclusive jurídicas, foram moldadas por uma epistemologia que neutraliza conflitos e universaliza experiências.

Portanto, decolonizar o art. 225 significa romper com a neutralidade aparente do discurso

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

ambiental e expor sua base racial, devendo ser relido à luz dessas disputas. Essa tarefa não se limita aos movimentos sociais. Ela requer o engajamento de doutrina jurídica, pesquisadores e operadores do direito na construção de uma nova gramática constitucional, capaz de integrar a diversidade epistêmica e cultural do país.

2.5 JUSTIÇA AMBIENTAL COMO REPARAÇÃO RACIAL

A leitura integrada dos arts. 68 e 225 permite conceber os direitos territoriais quilombolas não apenas como reivindicação fundiária, mas como instrumento de reparação constitucional. A efetivação desses direitos cumpre dupla função: repara a exclusão histórica dos povos negros do acesso à terra e assegura a preservação da biodiversidade. Essa dupla dimensão redefine o alcance do princípio da justiça ambiental, que passa a incluir a reparação histórica como componente da proteção ecológica.

A reparação, nesse sentido, diz respeito à compensação financeira ou à demarcação formal, e também envolve o reconhecimento do papel epistêmico e político das comunidades quilombolas na construção de um novo paradigma ambiental. Assim, garantir a territorialidade quilombola é também democratizar o próprio constitucionalismo, deslocando-o de um modelo representativo para um modelo participativo e insurgente.

O reconhecimento da contribuição quilombola à biodiversidade encontra respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos e ambientais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção 169 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil (1998, 2015, 2019). Esses tratados afirmam a importância do conhecimento tradicional para a conservação ambiental e impõem aos Estados o dever de garantir a participação efetiva das comunidades locais.

Destaca-se que esse reconhecimento decorre da forte incidência política de movimentos de base. No Brasil, a Coordenação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) tem desempenhado papel central na afirmação dos saberes quilombolas como essenciais à conservação e à defesa territorial. Em âmbito regional, articulações como o Proceso de Comunidades Negras de Colombia[7] (PCN) – organização que desde 1993 articula a defesa territorial das comunidades negras do Pacífico e influenciou a Lei 70/1993 de titulação coletiva na Colômbia – e redes afrolatino-americanas, como a Coalición Internacional de Territorios y Pueblos Afrodescendientes de América Latina y el Caribe (CITAFRO), ampliam essa pressão, levando

[7] Sobre o PCN, *cf.* o conteúdo disponível em: https://renacientes.net/quienes-somos/. Acesso em: 14 set. 2026.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

organismos internacionais e Estados a reconhecerem que a proteção da biodiversidade exige o fortalecimento dos povos afrodescendentes e de seus modos de manejo sustentável.

A dimensão territorial ocupada historicamente por povos afrodescendentes na América Latina é expressiva e revela o caráter estruturante dessas comunidades nos países da região. De acordo com dados do CEDET (2024) – que não incluem o Brasil, cujos dados de titulação quilombola foram tratados separadamente na seção 2.2 –, 15 países latino-americanos com presença afrodescendente somam 32.690.589,2 hectares de terras rurais. O CEDET também identifica 8.301.343,8 hectares titulados coletivamente e mais de cinco milhões de hectares em situação de reivindicação ou solicitação de reconhecimento e demarcação.

As lutas quilombolas contemporâneas transcendem as fronteiras nacionais e se articulam em espaços internacionais de governança ambiental, criando organismos de litigância internacional, como a Coalizão Afrodescendente da América Latina e Caribe, criada em 2022. Essa articulação tem se inserido em agendas decisórias, como a 16ª Conferência das Partes sobre a Convenção da Diversidade Biológica (COP16) e a 30ª Conferência das Partes sobre as Mudanças Climáticas de 2025 (COP30), reafirmando que os povos afrodescendentes são sujeitos políticos centrais para a agenda ambiental global.

Por exemplo, em junho de 2024 foi realizada, em Bogotá, na Colômbia, a pré-COP16, intitulada "Segurança dos Direitos de Posse de Terras dos Povos Afrodescendentes na América Latina e no Caribe: um caminho eficaz para a conservação e a ação diante das mudanças climáticas". O evento reuniu lideranças da Colômbia, do Brasil, da Bolívia, do México, do Chile, da Costa Rica, da Guiana, do Equador, do Peru, do Suriname, da República Dominicana, de Porto Rico, de Honduras, do Uruguai, do Paraguai, da Guatemala, da Nicarágua e da Venezuela.

Na oportunidade foi redigida uma carta (CITAFRO, 2024) de recomendações para a COP16, entre elas: a inclusão explícita do termo "Povos Afrodescendentes" na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC); a participação plena nos mecanismos do art. 8(j) da CDB; a criação de uma reunião (*caucus*) afrodescendente nesses espaços; o cumprimento da Declaração e Programa de Ação de Durban; a criação de mecanismos de financiamento direto, flexível e desburocratizado; e o reconhecimento da gestão territorial afrodescendente como estratégia eficiente de conservação.

Na COP30 a palavra de ordem do movimento quilombola brasileiro foi "Não há Justiça Climática sem Quilombo Titulado". Nesse sentido, foi lançada antes da cúpula uma Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) dos Quilombos do Brasil, em paralelo à manifestação oficial.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

Também é importante mencionar as reivindicações por reparação histórica, proteção de defensoras e defensores territoriais, sistemas de saúde culturalmente adequados, proteção dos direitos de crianças e jovens e pela implementação de mecanismos nacionais e internacionais coerentes com a Década Internacional dos Afrodescendentes da ONU.

Com grande êxito, depois de décadas sendo omitidos da convenção de biodiversidade da ONU, os povos afrodescendentes da América Latina e do Caribe, em decisão inédita na COP16 da Biodiversidade, em Cali, Colômbia, celebraram a conquista histórica de serem incluídos nominalmente nos documentos oficiais da Convenção.

No entanto, a incorporação desses compromissos ao ordenamento interno ainda é limitada por barreiras institucionais e pela persistente hierarquia entre saberes. O desafio é traduzir tais compromissos em políticas constitucionais concretas, em que o art. 225 funcione como vetor de justiça racial e não como mecanismo retórico.

3 SABERES QUILOMBOLAS, BIODIVERSIDADE E CONTRACOLONIZAÇÃO

A ecologia quilombola constitui um dos exemplos mais expressivos de resistência epistêmica e política ante o colonialismo ambiental. Os territórios quilombolas, longe de serem espaços de atraso ou informalidade, são territórios vivos de sustentabilidade, onde a conservação da biodiversidade é inseparável da manutenção das práticas culturais, espirituais e comunitárias. A análise desses saberes permite compreender como a contracolonização opera, na prática, como forma de reconstrução civilizatória e como fundamento de uma cultura constitucional ecológica que encontre fundamento também na cosmovisão quilombola.

3.1 QUILOMBOS: A ECOLOGIA DA RESISTÊNCIA

A compreensão da biodiversidade nos territórios quilombolas faz parte de uma ontologia que rompe com o dualismo natureza e cultura. Para as comunidades negras rurais, a terra é simultaneamente casa, corpo e cosmos. Essa relação é descrita por Bispo dos Santos (2023), para quem o conhecimento tradicional emerge do vínculo espiritual com o território, e não de uma separação entre sujeito e objeto. O solo, a água, os animais e as plantas são entendidos como parte de um sistema vivo de reciprocidade, cuja harmonia depende da observância de regras ancestrais de respeito, cuidado e gratidão.

Essa cosmologia contrasta radicalmente com o modelo de gestão ambiental predominante

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

no Brasil, fundado no extrativismo e na propriedade privada. No paradigma quilombola, o território é inalienável, não apenas juridicamente, mas culturalmente. Ele não pertence ao indivíduo; a comunidade pertence a ele. Tal concepção desestabiliza a base ontológica do direito de propriedade e abre caminho para repensar a noção constitucional de bem ambiental. Em vez de um "bem de uso comum do povo" (art. 225), o território quilombola expressa o "bem de comunhão dos ancestrais", uma categoria que desloca o foco da posse para o pertencimento.

Essa dimensão simbiótica do território é também uma forma de resistência histórica. Desde o período colonial, os quilombos surgiram como refúgios de liberdade, articulando estratégias de sobrevivência e autogoverno ante a escravidão e a perseguição estatal. Essa tradição de resistência se atualiza hoje na luta contra o racismo ambiental e o extrativismo contemporâneo. Cada roçado coletivo, cada ritual de colheita, cada mutirão de reconstrução de casas é uma reafirmação do princípio quilombola de compartilhamento, que opera como prática de reexistência ante a necropolítica, no que toca ao campo do direito ambiental.

3.2 SABERES TRADICIONAIS COMO TECNOLOGIAS DE CONSERVAÇÃO

Os dados recentes do MapBiomas (2023) confirmam empiricamente aquilo que as comunidades quilombolas sustentam há séculos: onde há quilombo, há floresta. As taxas de preservação da vegetação nativa em territórios quilombolas são consistentemente superiores às das propriedades privadas e até mesmo de algumas unidades de conservação. Esse padrão é resultado direto de práticas agroecológicas ancestrais que priorizam a diversidade de cultivos, o manejo integrado de fauna e flora e o uso equilibrado dos recursos hídricos.

Estudo publicado em julho de 2025 por Sangat *et al*. (2025) mostrou que existem altos níveis de biodiversidade e estoques de carbono em terras reconhecidas em territórios afrodescendentes no Brasil, Colômbia, Equador e Suriname, e relacionou essas descobertas a diversos processos históricos pelos quais os afrodescendentes se adaptaram e desenvolveram práticas de manejo sustentável. Além disso, demonstraram que resultados corroboram as evidências de que as terras de afrodescendentes coincidem com áreas de alta riqueza de espécies de vertebrados, semelhantes a muitas terras indígenas.

Como muitos territórios afrodescendentes estão localizados em áreas cobertas por florestas tropicais e subtropicais, eles abrigam reservas consideráveis de carbono irrecuperável. Além disso, segundo Sangat *et al*. (2025, p. 7), esses territórios apresentaram taxas de desmatamento entre 29% e 55% menores do que as observadas nas áreas de controle. Portanto, o apoio às práticas de gestão de

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

recursos desenvolvidas pelos povos afrodescendentes pode constituir uma estratégia eficaz para reduzir o desmatamento em toda a região.

Sangat *et al*. (2025, p. 7) destacam que numerosas práticas culturais dos povos afrodescendentes, enraizadas tanto em estratégias de sobrevivência colonial quanto pós-colonial, incluem sistemas de produção agrobiodiversos que imitam ecossistemas florestais que apoiam a sustentabilidade. As inovações das práticas de gestão territorial dos povos afrodescendentes e sua contribuição para a resiliência cultural, juntamente com a conservação ambiental, continuam sendo uma solução contemporânea vital para combater a perda de biodiversidade e a crise climática.

A dupla importância dos povos afrodescendentes na conservação da biodiversidade e na mitigação das mudanças climáticas também alinha os povos afrodescendentes com os objetivos globais de desenvolvimento, particularmente os ODS 13 (ação climática) e 14 (vida terrestre), justificando parcerias sólidas (ODS 17) com o povo afrodescendente para alcançar esses e outros ODS. De acordo com Sangat *et al*. (2025), a gestão e o reconhecimento da posse das terras de *Afro-descendant Peoples* (ADP) também podem contribuir para as metas de biodiversidade e clima.

Ao contrário do discurso ambientalista hegemônico, que associa conservação à exclusão humana, os quilombos demonstram que a presença humana pode ser fator de equilíbrio ecológico. Essa constatação exige uma revisão profunda do conceito jurídico de “preservação ambiental”, ainda baseado em noções de intocabilidade e isolamento. Os territórios quilombolas, ao conciliar uso e proteção, evidenciam que a biodiversidade é inseparável da diversidade cultural.

3.3 AUTODETERMINAÇÃO, AUTOATRIBUIÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

No contexto dos quilombos, a contracolonização manifesta-se tanto nas práticas cotidianas quanto nas formas de enfrentamento jurídico-político. A autodeterminação territorial, por exemplo, é expressão concreta desse enfrentamento. A existência de dispositivos constitucionais e internacionais que reconhecem o protagonismo de povos e comunidades tradicionais demonstra que a narrativa hegemônica (segundo a qual um meio ambiente equilibrado depende da ausência humana, ou, ainda que se reconheça o papel humano no meio ambiente e clima, não considera saberes tradicionais como instrumentos que podem efetivar tais direitos) não apenas é equivocada, mas contraria a própria constituição vigente.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também determina que sua proteção deve ocorrer com

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

participação social e respeito aos conhecimentos tradicionais. E, mais diretamente, há o art. 68 do ADCT, que reconhece o direito territorial quilombola como condição para a reprodução física, social, econômica e cultural dessas comunidades. Assim, quando o Estado efetiva esse direito, fortalece não apenas a justiça histórica, mas também políticas ambientais mais eficazes e conectadas à realidade dos territórios tradicionais.

No plano infraconstitucional, o Decreto nº 4.887/2003 traduz essa compreensão, ao regulamentar procedimentos de identificação, delimitação e titulação de terras quilombolas, com foco na continuidade cultural e ecológica dos territórios. A própria estrutura do decreto reconhece que a gestão tradicional do território é uma forma legítima e eficiente de uso sustentável, rompendo com o modelo conservacionista baseado na exclusão humana. A efetivação desse instrumento poderia, portanto, corrigir distorções históricas que criminalizam práticas tradicionais e invisibilizam seu papel no equilíbrio ecológico.

Em âmbito internacional, a Convenção nº 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, reforça esse entendimento, ao afirmar que povos tribais, categoria que inclui comunidades quilombolas, possuem formas próprias de relação com o meio ambiente e devem participar ativamente das decisões sobre seus territórios. O direito à consulta prévia, livre e informada é, nesse sentido, uma salvaguarda ambiental: impede que empreendimentos potencialmente destrutivos sejam implementados sem o consentimento das populações que historicamente manejam e preservam os recursos naturais. Quando esse mecanismo é cumprido, a proteção ambiental deixa de ser uma política verticalizada e passa a incorporar saberes locais fundamentais para a conservação.

Além disso, instrumentos recentes, como a Resolução CNJ nº 599/2024, ao reconhecer o direito de autoatribuição quilombola, reforçam que a legitimidade dos saberes e práticas tradicionais decorre da autodeterminação e não da chancela estatal. Isso desloca o eixo da política ambiental: em vez de pressupor que o equilíbrio ecológico exige isolamento em relação às pessoas, reconhece que a diversidade biológica é inseparável da diversidade cultural. Assim, se plenamente implementados, os dispositivos constitucionais e internacionais já existentes têm potencial de transformar profundamente as políticas ambientais brasileiras, desmontando narrativas racistas e colonialistas que desqualificam povos tradicionais, afirmando que a proteção da natureza ocorre com esses povos, e não apesar deles.

O presente artigo não busca esvaziar ou negar a importância dos instrumentos jurídicos existentes; ao contrário, pretende reorientá-los para que sejam efetivamente aplicados em consonância com as realidades, saberes e dados produzidos pelas comunidades quilombolas e negras

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

rurais. Trata-se de evidenciar que tais dispositivos só alcançam sua plena finalidade quando reconhecem a centralidade dos modos de vida, das territorialidades e das epistemologias próprias desses povos. Portanto, não se busca rejeitar a normatividade, mas exigir que ela seja concretizada de forma coerente com os contextos históricos e socioambientais que pretende regular, superando leituras coloniais que desconsideram a contribuição desses grupos para a proteção ambiental, para a gestão sustentável dos territórios e para a construção de políticas públicas verdadeiramente inclusivas e eficazes.

3.4 MULHERES QUILOMBOLAS COMO MATRIZ DA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA

A dimensão de gênero é central na compreensão dos saberes quilombolas e na formulação de uma ecologia contracolonial. As mulheres quilombolas desempenham papel decisivo na transmissão dos conhecimentos sobre o território e na manutenção das práticas de cuidado comunitário. Como destaca Dealdina (2020), o território é também um espaço de "existências negras femininas", onde o trabalho das mulheres, nas roças, na cozinha, na criação dos filhos e nas assembleias, constitui o tecido vital da comunidade.

Essas práticas de cuidado não se restringem ao âmbito doméstico; elas conformam uma ética ecológica fundada na interdependência e na reciprocidade. O "cuidar do território" é cuidar da vida em todas as suas formas. Assim, o trabalho das mulheres quilombolas articula dimensões materiais e espirituais, combinando o manejo agroecológico com a preservação das memórias coletivas, como proposto por Dealdina (2020).

Em outubro de 2025, o Coletivo de Mulheres da CONAQ publicou a cartilha "Mulheres Quilombolas por Justiça Climática", que reforça, a partir da voz das próprias mulheres quilombolas, a centralidade dos territórios, saberes e modos de vida quilombolas para o enfrentamento da crise climática no Brasil.

As mulheres denunciam o distanciamento entre o discurso ambiental oficial e a materialidade dos territórios quilombolas. Apesar de o Brasil assumir compromissos internacionais, como o Acordo de Paris, a meta 30x30 e a incorporação de saberes tradicionais nas NDCs, as mulheres quilombolas seguem invisibilizadas nas decisões, sem consulta prévia, sem acesso direto a financiamento climático e sem políticas específicas de mitigação e adaptação (CONAQ, 2025a). A cartilha também critica o uso genérico da expressão "comunidades locais" nas negociações internacionais, que apaga a identidade quilombola e sua condição de povo com direitos próprios.

A cartilha explica, pela voz das mulheres quilombolas, que a efetivação dos dispositivos

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

constitucionais e dos marcos internacionais (art. 68 ADCT, art. 225 CF/88, CDB, OIT 169, ODS 18) não é questão teórica, mas condição concreta para enfrentar o racismo ambiental, como um material empírico e político fundamental para demonstrar que os territórios quilombolas, quando juridicamente reconhecidos e politicamente respeitados, não são obstáculos, mas sujeitos centrais de produção de equilíbrio ecológico, justiça climática e futuro sustentável no Brasil.

O reconhecimento jurídico desses saberes femininos implica romper com a invisibilidade histórica das mulheres negras nas políticas ambientais e nos processos de titulação. A contracolonização, nesse sentido, é também uma feminização do constitucionalismo, um movimento de revalorização da mulheridade como categoria política para um meio ambiente equilibrado.

Retomando o diálogo com o pensamento contracolonial (Santos, 2023), as múltiplas camadas da ecologia quilombola integram um conjunto de práticas e saberes do modo de vida quilombola que tem orientado o seu agenciamento nos espaços públicos sobre justiça climática e ambiental que constitutivamente é justiça racial. Como desenvolvido na primeira parte, trata-se de uma cosmovisão distinta da racionalidade contemporânea. Nela, o território integra o processo de reconstrução civilizatória que não se esgota na resistência ao colonialismo contido na preservação ambiental. Por outro lado, funda-se no pertencimento e na reciprocidade (Santos, 2023).

É justamente nessa cosmovisão que reside a potencialidade na interpretação constitucional defendida neste artigo, distinta da chave de leitura oferecida pela hermenêutica constitucional que organiza os dispositivos constitucionais em polos de uma tensão improdutiva. A hermenêutica quilombola (Queiroz; Gomes, 2021), tal como desenvolvida neste artigo, propõe que esses dispositivos não sejam lidos isoladamente, mas também que sejam lidos a partir da experiencia histórica, epistêmica e política dos sujeitos que os mobilizam.

Na perspectiva contracolonial (Santos, 2023) está-se diante de uma ordem constitucional – o art. 68 do ADCT, o art. 225 da CF/88, o Decreto nº 4.887/2003, a Convenção nº 169 da OIT e a Resolução CNJ nº 599/2024 – que tardiamente reconhece a episteme ecológica e territorial dos quilombos. Desse modo, é que se aponta: o racismo ambiental reside menos na ausência de normas do que na recusa hermenêutica em interpretá-las a partir das epistemologias quilombolas, nas quais encontram legitimidade prática e política para promoção de justiça racial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, os saberes quilombolas revelam que a biodiversidade é indissociável da diversidade cultural e social. A contracolonização, ao reconfigurar o lugar do conhecimento e da

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

autoridade, propõe uma nova forma de interpretação constitucional: um constitucionalismo ecológico e afrodescendente, fundado na ancestralidade e na solidariedade entre meio ambiente e coletividade. Reconhecer esses saberes como parte da normatividade constitucional é o passo decisivo para transformar o racismo ambiental em justiça ambiental.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a dissociação entre o art. 68 do ADCT e o art. 225 da CF/88 não é um problema meramente administrativo ou decorrente de falhas pontuais de implementação, mas manifestação estrutural de uma hermenêutica constitucional que permanece atravessada por lógicas coloniais e racializadas. Essa constatação permitiu responder ao problema: o racismo ambiental está inscrito na própria forma como o Estado brasileiro interpreta, operacionaliza e hierarquiza os dispositivos constitucionais, produzindo a marginalização sistemática dos direitos territoriais quilombolas e, simultaneamente, uma concepção restritiva e eurocentrada do "meio ambiente ecologicamente equilibrado".

A articulação teórica entre geografia jurídica crítica e a crítica racial revelou que a estrutura normativa de 1988, ainda que inovadora no reconhecimento formal de direitos coletivos, de modo prático não rompeu com a lógica que historicamente definiu quem é sujeito de direito e quem permanece às margens do pacto constitucional. A interpretação universalista do art. 225, apoiada em concepções de categorias pretensamente neutras, como "uso comum do povo" e "equilíbrio ecológico", opera uma homogeneização que apaga as desigualdades raciais que organizam o acesso, a proteção e a distribuição dos bens ambientais. Essa homogeneização é também uma homogeneização espacial. Ao universalizar o "uso comum do povo", o direito apaga as geografias concretas que estruturam a distribuição dos bens ambientais na qual o território quilombola não tem lugar. Essa interpretação produz o que a literatura denomina epistemicídio jurídico: a eliminação, por via hermenêutica, dos modos de vida, práticas de manejo e cosmovisões que estruturam a relação entre as comunidades quilombolas e seus territórios.

Essa dinâmica confirma a seletividade identificada na primeira parte deste artigo, pois o constitucionalismo brasileiro reconhece formalmente os direitos territoriais e ambientais, mas restringe sua efetivação a partir de filtros de classe, raça e território, de modo que a distância entre o texto constitucional e sua aplicação concreta não é falha técnica, mas mecanismo de reprodução do racismo ambiental. A superação desse racismo ambiental constitucional exige, portanto, não apenas uma nova hermenêutica, mas uma nova cartografia jurídica: uma em que, como propõe Blomley (1987), a interpretação reconheça as geografias que carrega e as submeta à crítica, e em que os "outros espaços" do direito, de que fala Hogg (2002), sejam reinscritos no centro da proteção constitucional

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

do meio ambiente.

Do ponto de vista empírico, os dados reunidos no artigo demonstram que os territórios quilombolas constituem algumas das áreas mais preservadas do país e do continente sul-americano, apresentando as menores taxas de desmatamento, os maiores estoques de carbono e uma biodiversidade comparável à de diversas terras indígenas e unidades de conservação integral. A partir dessa evidência, torna-se possível afirmar que os quilombolas não apenas habitam áreas ecologicamente relevantes, mas produzem a conservação ambiental, configurando-se como verdadeiros sujeitos ecológicos constitucionais. Essa constatação desestabiliza a lógica estatal segundo a qual a proteção da natureza exige isolamento humano ou tecnocracias ambientais descoladas da vida comunitária.

A análise crítica da morosidade e das barreiras institucionais à titulação de terras quilombolas mostra que o Estado brasileiro administra esses territórios a partir de uma necropolítica (Mbembe, 2018), que transforma a espera por demarcação, por licenciamento adequado, por consulta prévia, por decisões judiciais, em instrumento de desumanização. Essa estrutura reforça que a violência ambiental não é acidental, mas um modo do Estado, no qual corpos-territórios negros são tornados sacrificáveis diante do avanço de empreendimentos econômicos e modelos de desenvolvimento extrativistas.

Ao conectar essa realidade à atuação transnacional dos povos afrodescendentes nas agendas de biodiversidade e clima, o artigo identificou que a contracolonização, entendida como reposicionamento epistêmico e político dos quilombos, já opera, de forma concreta, na redefinição dos marcos internacionais da CDB, da UNFCCC e das diretrizes globais sobre conservação. A inclusão inédita dos povos afrodescendentes na COP16 da Biodiversidade evidencia que o reconhecimento global avança mais rapidamente do que o reconhecimento interno, sugerindo que o Brasil se encontra em déficit constitucional e civilizatório. Quanto à COP30, entretanto, observa-se ainda uma participação limitada desses grupos nos espaços de negociação. Por exemplo, a CONAQ, principal representação política das comunidades quilombolas, teve acesso restrito (CONAQ, 2025).

Como estratégia para que demandas quilombolas fossem incorporadas às negociações formais, especialmente considerando o histórico de silenciamentos e a ausência inicial dessas agendas nos documentos da presidência, elaborou-se o “NDC dos Quilombos do Brasil”, anexo estratégico ao NDC oficial do Brasil, apresentando um conjunto de 43 propostas (CONAQ, 2025b). A manifestação brasileira, endossada por 19 países, sobre “combate ao racismo ambiental” e apresentada ao final da Cúpula dos Líderes, mostra resultados dessa incidência, pois o reconhecimento de que populações

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

indígenas e afrodescendentes sofrem mais impacto com as mudanças climáticas endossa a centralidade do enfrentamento ao racismo na justiça climática.

Embora haja avanços simbólicos na participação em espaços paralelos e na construção de diálogos governamentais, permanece frágil a garantia de que tais contribuições serão convertidas em compromissos vinculantes, políticas públicas concretas ou marcos normativos de enfrentamento ao racismo ambiental. Ainda assim, os movimentos de base, articulados em escala nacional, latino-americana e caribenha, seguem produzindo pressão política, incidência técnica e elaboração propositiva para que não se repita o padrão histórico de exclusão.

Analiticamente, os resultados indicam que a chave para superar o racismo ambiental constitucional brasileiro exige a integração substantiva entre o art. 68 e o art. 225, o que implica compreender que: não há meio ambiente equilibrado sem território quilombola protegido; não há justiça ambiental sem justiça racial; não há conservação da biodiversidade sem reconhecimento político dos saberes tradicionais.

A partir dessa perspectiva, o artigo sustenta que a interpretação do art. 225 deve ser decolonizada por meio de uma hermenêutica que reconheça a pluralidade ontológica e epistêmica dos povos afrodescendentes. O “equilíbrio ecológico”, longe de ser uma abstração técnica, precisa ser relido como reciprocidade, pertencimento e continuidade da vida, conforme expressam as cosmologias quilombolas e, particularmente, as práticas de cuidado e manejo protagonizadas por mulheres negras rurais.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos territoriais quilombolas é condição estrutural para a realização do próprio projeto constitucional brasileiro, tanto em sua dimensão democrática quanto ecológica. Não se trata de ampliar a política ambiental, mas de transformá-la a partir de suas margens, incorporando saberes, práticas e territorialidades historicamente silenciadas. Ao reconhecer os quilombos como sujeitos constitucionais ambientais, o Brasil pode não apenas corrigir injustiças de longa duração, mas inaugurar um modelo de constitucionalismo ecológico verdadeiramente plural, antirracista e comprometido com a potência de um futuro ancestral que reoriente o enfrentamento à crise climática.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Racismo ambiental**: conflitos ambientais e injustiça social no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2009.

BARROS, Juliana Neves. Crítica ecológica, desigualdades ambientais e epistemologias decoloniais.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 12, 2025. DOI: https://doi.org/10.19092/reed.v12.945.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BLOMLEY, Nicholas K. Legal interpretation: the geography of law. **Tijdschrift voor economische en sociale geografie**, v. 78, n. 4, p. 265-275, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 1998.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta dispositivos da Constituição Federal sobre biodiversidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 maio 2015.

CARVALHO, A. B. J. de. O direito ao meio ambiente equilibrado na ótica do artigo 225, da Constituição Federal e o dever de sua proteção segundo o entendimento do STF. **Revista Ambientale**, v. 17, n. 1, p. 49-70, 2025. DOI: https://doi.org/10.48180/ambientale.v17i1.621.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. **Revista Humanidades**, n. 58, p. 33-43, 2011.

CASTILHO, E. W. V.; CASTILHO, M. L. V. A diversidade cultural no conceito constitucional de meio ambiente. *In*: CARLIN, Volnei Ivo (org.). **Grandes temas de direito administrativo**. Campinas: Millennium, 2008. p. 229-250.

CENTRO DE DESARROLLO ÉTNICO (CEDET) (ed.). **Atlas afrodescendiente**: territorios ancestrales y tierras colectivas afrodescendientes en América Latina y el Caribe. Lima: CEDET, 2024.

CHAVIS JR., Benjamin. Foreword. *In*: BULLARD, Robert (org.). **Confronting environmental racism**: voices from the grassroots. Boston: South End Press, 1993. p. 3-5.

COALITION FOR THE ENVIRONMENTAL TERRITORIAL RIGHTS OF AFRO-DESCENDANT PEOPLES OF LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN (CITAFRO). **Final recommendations from the International Event on "Securing Afro-descendant Peoples' Land Tenure Rights in Latin America and the Caribbean**: An Effective Pathway to Conservation and Climate Change Action". 2024. Disponível em: https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Recomendations-Document_English.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ); TERRA DE DIREITOS. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil (2018–2022)**. 2. ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2023.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). **Mulheres quilombolas por justiça climática**. Brasília: Associação Nacional de Quilombos para Cooperação Negra Anastácia, 2025a.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). **NDC dos Quilombos do Brasil**: anexo à Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil. Macapá, 22 set. 2025b.

DEALDINA, Selma dos Santos *et al*. **Mulheres quilombolas**: territórios de existências negras femininas. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

DELANEY, David. **The spatial, the legal and the pragmatics of world making**: nomospheric investigations. New York: Routledge, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EVANGELISTA-DIAS, J.; LAUREANO, L. C. **Corpo-território mulher Kalunga**. Cavalcante: Articulação Pacari Raizeiras do Cerrado, 2019.

FERREIRA, Fransciny. Menos de 3% das comunidades quilombolas com processo aberto chegam à titulação, aponta estudo do governo. **O Fator**, 2026. Disponível em: https://ofator.com.br/informacao/diagnostico-nacional-comunidades-quilombolas-caminho-titulacao/. Acesso em: 10 set. 2026.

GOMES, Rodrigo Portela. **Kilombo**: uma força constituinte. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

HOGG, Russel. Law's other spaces. **Law Text Culture**, v. 6, 2002. Disponível em: https://ro.uow.edu.au/ltc/vol6/iss1/4. Acesso em: 10 set. 2026.

INSTITUTO SUMAÚMA. **Corpos-territórios quilombolas e o fio conectado da ancestralidade**: entre as agendas de justiça climática e as práticas culturais e comunicacionais. São Paulo, 2025.

MAPBIOMAS. **Territórios quilombolas estão entre as áreas mais preservadas no Brasil**. Brasília: MapBiomas, 2023. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/2023/12/13/territorios-quilombolas-estao-entre-as-areas-mais-preservadas-no-brasil/. Acesso em: 12 jul. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MENDES, João. O antropoceno por Paul Crutzen & Eugene Stoermer. **Anthropocenica**: Revista de Estudos do Antropoceno e Ecocrítica, v. 1, p. 113-116, 2020. DOI: https://doi.org/10.21814/anthropocenica.3095.

MOURA, Clóvis. **Quilombo**: resistência ao escravismo. Teresina: EdUESPI, 2021.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. Por uma história do conceito jurídico de quilombo no Brasil entre os séculos XVIII e XX. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284. DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i1.72690.

PACHECO, T.; FAUSTINO, C. A iniludível e desumana prevalência do racismo ambiental nos conflitos do mapa. *In*: PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (org.). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil**: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. p. 73-114. DOI: https://doi.org/10.7476/9788575415764.0004.

PIRES, Thula; GILL, Andréa. Contribuições metodológicas do direito em pretuguês para pesquisas feministas no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 13, n. 2, e12661, ago. 2025.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lopes; GOMES, Rodrigo Portela. A hermenêutica quilombola de Clóvis Moura. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 733-754, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 107-113.

SANGAT, S. S. *et al*. Afro-descendant lands in South America contribute to biodiversity conservation and climate change mitigation. **Communications Earth & Environment**, v. 6, n. 458, 2025. DOI: https://doi.org/10.1038/s43247-025-02339-5.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

SANTOS, Antônio Bispo dos. As fronteiras entre o saber orgânico e o saber sintético. *In*: FILICE, Renísia Cristina Garcia *et al*. (org.). **Tecendo redes antirracistas**: Áfricas, Brasis, Portugal. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 23-36.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significados. Brasília: INCTI/UNB, 2015.

SCOTTI, Guilherme; PEREIRA, Diego. Injustiça climática: a desigualdade social como violação à garantia de direitos. **Direito Público**, v. 19, n. 104, 2023. DOI: https://doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6728.

VIDA, Samuel Santana. **Quem dorme com os olhos dos outros, não acorda a hora que quer**: colonialidade jurídica, constitucionalismo e direito à liberdade religiosa na diáspora – a cidade negra e os sujeitos constitucionais das religiões de matrizes africanas em Salvador. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103691